



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.851 - SP (2010/0042337-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A fixação de regime prisional mais gravoso encontra-se devidamente justificada diante do *modus operandi* empregado no crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta praticada.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.851 - SP (2010/0042337-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jefferson Aparecido Rodrigues da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 22ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Processo n. 497/2009) condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 990.09.181759-7), que foi parcialmente provido para, reconhecendo a necessidade de fixação do percentual relativo às causas de aumento no mínimo legal, fixar a pena do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.

Alega a impetrante, em suma, que "a pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão – mínima para o tipo em questão), aliada à primariedade do paciente e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza, a teor do art. 33 do Código Penal, a fixação do regime semiaberto" (fl. 4).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31).

Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 44):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HC PARA ALTERAR O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO.

Regime inicial mais gravoso do que o previsto para a quantidade da pena aplicada. Fundamentação satisfatória, com base em elementos concretos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.851 - SP (2010/0042337-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja fixado o regime prisional inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Primeiramente, dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Ao que se tem, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve ter como parâmetro a regra do parágrafo 2º acima transcrito, que pode ser excepcionada, justificadamente, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

In casu, apesar de a pena-base ter sido estipulada no mínimo legal, a fixação do regime prisional mais gravoso foi devidamente justificada mediante a indicação de elementos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta perpetrada.

São estes, com efeito, os fundamentos da sentença condenatória (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11):

[...]

A vítima Osíris Justina Bonato da Silva relatou que estava no interior do seu veículo quando foi abordada pelo réu. Acionou a buzina, mas ao ver sua amiga sendo agredida pelo comparsa do réu, deixou veículo. O réu fugiu com seu veículo e o outro indivíduo, em uma motocicleta. Na fuga, ouviu o disparo de uma arma de fogo e sentiu o cheiro de pólvora.

A vítima Suely Nemirovsky de Siqueira relatou ter visto dois indivíduos junto ao veículo de sua amiga, sendo que ao se aproximar, um dos indivíduos passou a agredi-la, no que foi seguido pelo réu. Osíris deixou o veículo e o réu fugiu com este, enquanto o outro indivíduo fugiu com uma motocicleta.

[...]

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ante a gravidade dos fatos praticados, com violência contra a pessoa e disparo de arma de fogo, colocando em risco a vida das vítimas e eventuais transeuntes.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assentou que (fl. 23):

[...]

Fica mantido, por fim, o regime inicial fechado.

Isto porque, a tranquilidade e a segurança do corpo social, diante do crescente aumento da criminalidade violenta, devem ser resguardadas, não se olvidando que a hipótese dos autos - roubo cometido em concurso de pessoas e com o emprego de arma - denota maior periculosidade do agente.

E, tanto mais se mostra necessária a fixação do regime mais gravoso, ao se vislumbrar, no caso em exame, a extrema ousadia do acusado que, agindo em comparsaria e com emprego de arma de fogo, abordou a vítima, agredindo a testemunha presencial para subtrair o auto descrito na exordial.

[...]

Nesse contexto, o *modus operandi* do crime praticado, aliado à violência gratuita empregada contra vítima e testemunha, além do risco real que correu a vítima em face do disparo de arma de fogo, denotam maior reprovabilidade da ação, justificando assim a fixação de regime prisional mais gravoso.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

A fixação da pena-base no mínimo legal não impede o estabelecimento de regime prisional mais gravoso se houver fundamentação idônea.

(HC n. 120.654/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A fixação do regime prisional não está atrelada de forma absoluta à quantidade da pena-base imposta, constituindo operação intelectual própria e autônoma (inteligência dos incisos I e III do art. 59 do CPB); o Magistrado não está vinculado, de forma linear, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime de início de cumprimento da sanção penal, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis (art. 59 e 33, § 30. do CPB); ademais, o art. 59, III do CPB prevê expressamente que o regime prisional seja determinado pelo Juiz, após a fixação da pena (art. 59, I e II do CPB).

5. O regime prisional inicial aplicável ao apenado pode, por hipótese, ser dissociado da quantidade de pena imposta, mas sempre se exigirá, nesses casos, que a decisão esteja cumpridamente fundamentada, para se evitar a sua nulidade; o automatismo do regime inicial de cumprimento da pena, como decorrência necessária do quantum da sanção, ofenderia o preceito da sua individualização, porquanto, no Direito Penal, não se admitem, em regra, conclusões lineares ou deslastreadas de justa fundamentação jurídica.

6. **A gravidade *in concreto* do delito pode ser dimensionada pelo seu *modus operandi*, tal se dá com o crime praticado por quadrilha armada, por exemplo, ou com emprego de arma de fogo, como no caso dos autos, em que tal gravidade é manifesta, não se requerendo explicações extensas para se evidenciar o óbvio;** in casu, além da referida arma, a empreitada delituosa foi cometida mediante agressões físicas consistentes em seguidas coronhadas na cabeça da vítima, sendo, ainda, o acusado reincidente específico, razão pela qual resta justificado o regime mais gravoso.

[...]

8. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem.

(HC n. 127.809/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/6/2011 - nossos os grifos)

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0042337-5

HC 164.851 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4792009 50090258142 990091817597

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.